TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04624/09
Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Gestor: Pedro Pinto da Costa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL, SR. PEDRO PINTO DA COSTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.008. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL E A PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA/PB.

ACÓRDÃO APL-TC-00324/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04624/09** trata da Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de **BARRA DE SÃO MIGUEL**, sr. **PEDRO PINTO DA COSTA**, relativa ao exercício de **2.008**.

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, relacionou como irregularidades **(fls. 6.663/6.709 – vol. 27):**

- **quanto às exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000:**

1. não manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, por apresentar déficit orçamentário em valor superior ao informado na PCA, já que está evidenciado que esse valor não reflete a realidade do Município;

2. realização de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente para saldá-la;

3. evidência de elaboração de demonstrativos contábeis, de forma incorreta, não representando a verdadeira situação orçamentária, financeira e patrimonial do Jurisdicionado;

4. repasse para o Poder Legislativo além do legalmente permitido (0,40% da receita tributária + transferências / exercício anterior);

5. não envio do RREO do 2º Bimestre e descumprimento do prazo de envio dos RREO do 1º, 3º e 5º Bimestres;

6. descumprimento do prazo de envio do RGF do 1º Semestre;

7. incorreta elaboração dos RGF´s encaminhados para este Tribunal;

8. falta de comprovação da publicação de todos os RREO e dos RGFs em órgão de imprensa oficial.

- **quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52/04:**

1. Omissão de receita no valor de R$ 4.909,13[1];

2. Realização de despesas sem licitação, no valor de R$ 2.385.371,89, correspondendo a **38,10%** da despesa orçamentária[2];

3. Aplicação de **44,38%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;

4 Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem a devida comprovação, no valor de **R$ 92.396,73**[3];

---

[1] Resultante da diferença entre as informações contidas no SAGRES e as constantes no Banco do Brasil com relação as receitas e deduções do FUNDEB;

[2] Relativas a: eventos musicais (R$ 126.500,00), serviços advocatícios (R$ 54.500,00), de digitação (R$ 14.587,00) e administrativos (R$ 18.175,00, aquisições de carne (R$ 24.380,05), combustíveis (R$ 304.060,42), fornecimento de: cópias de documentos (R$ 15.911,30), gênero alimentícios (R$ 133.467,51), material de construção (R4$ 49.595,25), material de consumo (R$ 9.495,25), material elétrico/ferragens(R$ 137.570,80), material escolar (R$ 32.152,38), material/equipamento hospitalar e odontológico (R$ 151.617,38) e óculos (R$ 15.900,00);

[3] Doc. Fls. 2.437/2.440 – vol. IX

5. Aplicação de **20,41%** da receita de impostos inclusive transferências na MDE;

6. Realização de despesas com a Função Educação sem comprovação, no montante de **R$ 153.168,40**[4];

7. Aplicação de **11,30%** da receita de impostos, inclusive os transferidos em ações e serviços públicos de saúde;

8. Realização de despesas com a Função Saúde sem comprovação, no valor de **R$ 273.104,35**[5];

9. Pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais que deveriam ser repassadas ao INSS, na quantia de **R$ 56.230,14**[6];

10. falta de empenhamento e de pagamento de Despesa com pessoal efetivo relativa aos meses de novembro, dezembro e 1/3 de férias e de contratados referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro/2.008, da Secretaria da Educação[7];

11. Sonegação de documento e informação requisitada em Auditoria realizada pelo Tribunal;

12. Descumprimento do disposto na Lei nº 7.865/2005 e RN TC 06/2008, referente a Transição de Poder;

13. Descumprimento do disposto na RN TC 05/2005, por falta de controle de gastos com combustível;

14. Descumprimento de decisões do Tribunal Pleno desta Corte, a saber: Acórdão APL - TC 259/2005, Acórdãos APL TC 469/2006 e 747/2007 e Acórdão APL TC 812/05, relativos à devolução de recursos à conta FUNDEF/FUNDEB;

---

[4] Doc. Fls. 2.493/2.494 - vol. X

[5] Doc. Fls. 2.499/2.502 – vol. X

[6] Total pessoal R$ 2.141.300,97 X 0,22 = 471.086,21, sendo recolhido apenas R$ 414.856,07 - **fls. 6.687**

[7] Não foi quantificado pela auditoria o valor não empenhado, em decorrência do não fornecimento da folha de pagamento correspondente.

15. Descumprimento de decisão judicial (Pagamento de pensões);

16. Despesas por débitos na conta do FPM (empréstimo CDC), sem a devida comprovação legal no montante de **R$ 38.890,27**;

17. Irregularidade no pagamento de despesas com coleta e transporte de lixo totalizando **R$ 144.908,00**;

18. Utilização irregular de cheques de contas da prefeitura no valor de R$ 63.380,00[8];

19. Atraso sistemático no pagamento de salários;

20. desvio de finalidade e falta de comprovação na realização de despesas com peças e serviços de manutenção do veículo locado do Gabinete do Prefeito, no total de R$ 13.119,00[9];

21. desvio de finalidade na aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar no montante de R$ 3.070,09;

22. Irregularidade na realização de despesa com pagamento de taxas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos na quantia de R$ 2.340,25;

23. Excesso de despesas com prestação de serviços advocatícios;

24. Despesas sem a devida comprovação legal com prestação de serviços advocatícios no montante de **R$ 40.500,00;**

25. desvio de finalidade na aquisição de mercadoria para veículo do setor de educação no valor de R$ 1.200,00;

26. Despesas sem comprovação e com irregularidades na prestação do serviço de transporte de alunos e professores no montante de R$ 290.633,67;

---

[8] Cheques nominais à empresa Ramos Factoring LTDA, (CH -142785/07-, cont. 13.200-4, R$ 3.670,00 ....fls.6.6685

[9] Sendo que desse valor R$ 1.450,00 já está computado nas despesas dadas pela Auditoria como não comprovadas;

27. Despesas sem comprovação e com irregularidades na prestação do serviço de transporte de pessoas no valor de **R$ 197.519,28;**

28. Despesas sem comprovação na aquisição de combustível e lubrificantes na quantia de R$ **154.499,70**;

29. despesas sem comprovação, com aquisição de peças (NF nº 0002941 e 0004464), no valor de **R$ 1.450,00;**

30. Irregularidade no pagamento pelo serviço de cópia de documentos a servidor contratado da Prefeitura no montante de **R$ 6.378,50;**

31. pagamento por serviços de locação de motocicleta sem qualquer comprovação, no valor de **R$ 6.820,00**;

32. **resumidamente, informou o órgão técnico que as despesas não comprovadas atingiram o montante de R$ 3.358.706,76,** referentes a pagamentos de: **pensões** (R$ 5.290,00**), contratos por tempo determinado** (R$ 428.140,31), **salário família** (R$ 14.952,82), **Vencimentos e vantagens fixas –pessoal civil** (R$ 970.734,20), **Diárias-Civil** (R$ 6.105,52), **material de consumo** (R$ 439.403,81), **material de distribuição gratuita** (R$ 17.080,00), **passagem e despesa com locomoção** (R$ 40,00), **outras despesas com pessoal – contratos de terceirização** (R$ 930,00), **Serviços de Consultoria** (R$ 33.000,00), **outros serviços de terceiros –pessoa física** (R$ 843.952,16), **outros serviços de terceiros –pessoa jurídica** (R$ 371.863,98), **auxílio alimentação** (R$ 500,00), **obrigações tributárias e contributivas** (R$ 3.338,39), **outros auxílio financeiros a pessoas físicas** (R$ 2.000,00), **obras e instalações** (R$ 4.500,00), **equipamento e material permanente** (R$ 68.495,00), **sentença judiciais** (R$ 123.973,21) e **despesas de exercícios anteriores** (R$ 24.407,06).

CONSIDERANDO que atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à notificação, **às fls. 6711/6714**, deixando o interessado escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento.

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra do Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur** (**fls.**

6.717/6.725 – vol. 16), tecendo algumas considerações e opinando, dentre outros, pela:

- ✓ **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** nos termos do apurado pela Unidade Técnica, em seu relatório inicial;
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor Sr. Pedro Pinto da Costa, decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55 e 56, da LCE nº 18/93;
- ✓ **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;
- ✓ **REPRESENTAÇÃO** à douta Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Barra de São Miguel de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

CONSIDERANDO que interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta sessão do dia **30.03.2.011**, ocasião em que ficou adiada a apreciação deste processo, tendo os autos retornado à Auditoria, em atendimento à preliminar suscitada pelo Relator, para reexame mais acurado das irregularidades apontadas, notadamente, no que se refere às despesas não comprovadas, solicitando-se, inclusive, que fossem enumerados seus respectivos empenhos.

CONSIDERANDO que após reexaminar a matéria e tecer algumas considerações a Auditoria informa que com base nos empenhos e extratos bancários apresentados foram calculadas para cada um dos meses, as despesas sem comprovação, chegando-se ao final do exercício de 2.008 ao valor total de **R$ 3.358.706,46 (três milhões, trezentos e cinqüenta e oito mil, setecentos e seis reais e quarenta e seis centavos)**. Sugerindo, todavia, que em relação aos valores dados como não comprovados, concernentes aos elementos de despesas: 03 – Pensões (R$ 5.290,00), 04- Contrato por tempo determinado (R$ 428.140,31), 09 – Salário-família (R$ 14.952,82) e

Vencimento e vantagens fixas (R$ 970.734,00), os quais **totalizam R$ 1.419.117,33**, fossem deduzidos do total a ser imputado, o que reduziria tal valor para **R$ 1.939.589,33**, haja vista tratar-se de despesa com pessoal, e, ainda, na hipótese de que a ausência de comprovação dos referidos pagamentos poder-se-ia atribuir à desorganização administrativa constatada na mencionada prefeitura.

CONSIDERANDO o voto do Relator, pela:

- **APLICAÇÃO DE MULTA,** através de Acórdão de sua exclusiva competência, ao ex-gestor Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor de **R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, através de Acórdão de sua exclusiva competência, débito ao sr. **PEDRO PINTO DA COSTA**, Prefeito Municipal de **BARRA DE SÃO MIGUEL**, no valor de **R$ 1.941.929,58 (Um milhão, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e cinqüenta e oito centavos),** em razão das irregularidades referentes a: **i.** despesas sem comprovação (R$ 1.939.589,33 e **ii.** Pagamento de taxas bancárias em decorrência da emissão de cheques sem provisão de fundos (R$ 2.340,25), fixando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;

- **FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO APARTADO** para exame mais acurado das despesas com pessoal dadas como não comprovadas pela Auditoria;

- **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;

- **REPRESENTAÇÃO** à douta Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;

- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Barra de São Miguel de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

I. **APLICAR MULTA,** através de Acórdão de sua exclusiva competência, ao ex-gestor Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor de **R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

II. **IMPUTAR DÉBITO**, através de Acórdão de sua exclusiva competência, débito ao sr. **PEDRO PINTO DA COSTA**, Prefeito Municipal de **BARRA DE SÃO MIGUEL**, no valor de **R$ 1.941.929,58** em razão das irregularidades referentes a: **i.** despesas sem comprovação (R$ 1.939.589,33) e **ii.** Pagamento de taxas bancárias em decorrência da emissão de cheques sem provisão de fundos (R$ 2.340,25), fixando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;

III. **FORMALIZAR PROCESSO APARTADO** para exame mais acurado das despesas com pessoal dadas como não comprovadas pela Auditoria;

IV. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;

V. **REPRESENTAR** à douta Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;

VI. **RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Barra de São Miguel de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino,27 de abril de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial